



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos em que segue.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, nos quais alegam a existência de omissão na r. decisão de mov. 1262.1, que indeferiu os requerimentos formulados no mov. 1098.1, no tocante a expedição de ofícios à ANTT.

Sustentaram as recuperandas que foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar seus direitos pela via administrativa, e que não houve êxito desta forma, indicando a resposta que indeferiu o pedido de renovação do registro do TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146, juntada no mov. 1248.2.





Requereram, por fim, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, suprimindo a omissão apontada, para que o Juízo determine a expedição de ofício à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), ordenando a dispensa da apresentação das certidões negativas para as ,Serviço Regular) sob nº 146.

Vieram então, os autos para manifestação da Administradora Judicial.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, a Administradora Judicial, se manifestou contrária ao deferimento do pedido formulado pelas recuperandas em mov. 1098.1, sustentando que seria necessária, primeiramente, a questão ser submetida pelo clivo do órgão administrativo responsável.

Após a manifestação da Administradora Judicial (mov. 1246.1), as Recuperandas trouxeram novas informações (mov. 1248.2), demonstrando que submeteram os pedidos pela via administrativa, os quais foram indeferidos. Observe-se:

3. Em resposta, aquele órgão de assessoramento jurídico se manifestou na forma do contido na Nota nº 00496/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (11408939), no sentido de que:

*18. Sob enfoque desses aspectos, forçoso concluir que a decisão invocada não afastou a necessidade de apresentação das certidões exigidas para emissão de TAR, inclusive muitas impeditivas, nos termos da Resolução nº 4.770/2015.*

4. Isto posto, encaminho os autos para conhecimento e adoção das medidas julgadas pertinentes.

Assim, a Recuperanda trouxe, de fato, a comprovação da negativa do seu pedido administrativo, que deixou de acolher a dispensa de apresentação das certidões exigidas para emissão de TAR, sendo de fato, necessária a intervenção judicial para o presente caso.





Assim sendo, essa AJ opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, com a consequente expedição de ofício à ANTT para que haja a renovação do registro do TAR sob nº 146, conforme requerido pelas recuperandas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, essa Administradora Judicial opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no mov. 1297.1, com a consequente expedição de ofício à ANTT para a renovação do registro do TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 13 de junho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

